

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.763, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas Rodovias Federais.

Autor: Deputado Lobbe Neto

Relator: Deputado Pedro Fernandes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Lobbe Neto, pretende tornar obrigatória a utilização de placas de sinalização nas rodovias federais indicando a distância e o número de telefone do hospital mais próximo. O Autor pretende, ainda, que a responsabilidade pela implantação do art. 1º fique a cargo do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), no caso das rodovias federais, ou das concessionárias, no caso dos trechos concedidos à iniciativa privada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Toda sinalização de trânsito, no Brasil, baseia-se no Capítulo VII do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em seu Anexo II, que mostra os modelos e detalhes técnicos específicos necessários para a construção e a implantação de placas, semáforos, inscrições e painéis eletrônicos nas vias urbanas e nas rodovias. Nesse Anexo, já existe placa indicativa de Pronto-Socorro, cujo símbolo é uma cruz pintada em vermelho, que deve ser colocada em ruas, avenidas, estradas e rodovias, nas proximidades de hospital ou pronto-socorro.

Entretanto, essas placas, que realmente são bastante necessárias, não mostram qualquer outra informação para orientar melhor quem necessita deslocar-se rapidamente para levar uma pessoa acidentada ao pronto-socorro mais próximo de uma cidade ou região.

E hoje é muito simples, com a utilização de telefones celulares, facilitar a prestação de socorro a si mesmo ou a um acidentado, principalmente em uma rodovia, quando o problema pode ser mais grave. Com a ligação de um telefone celular, é possível explicar a gravidade e a natureza do dano, permitindo que as equipes médicas fiquem prontas para a ação imediata e necessária para melhor atender o cidadão vitimado ao chegar no hospital ou pronto-socorro. Esse procedimento pode salvar uma vida.

Isso, no entanto, não tem sido feito, pois as placas que indicam “Pronto-Socorro” não são obrigadas a mostrar os números de telefones ou a distância em que se situam os estabelecimentos. O projeto de lei, elaborado pelo nobre Deputado Lobbe Neto, propõe a obrigatoriedade de instalação de placas de sinalização nas rodovias federais indicando o hospital mais próximo, a distância e o número de telefone, o que resolveria praticamente o assunto em questão.

Há, no entanto, um aspecto a ser considerado. O projeto de lei, em seu art. 2º, torna o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) responsável pela implantação das citadas placas de sinalização nas rodovias federais. Mas, de acordo com o CTB, o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela

implantação da sinalização, respondendo pela falta, insuficiência ou incorreta colocação. Ademais, é o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que edita normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

Então, pelas razões expostas, reconhecendo o mérito desta proposição, somos de parecer favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Pedro Fernandes
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.763, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas vias terrestres do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. As placas indicativas de hospitais e prontos-socorros a serem colocadas ao longo de vias terrestres do território nacional deverão mostrar, além do símbolo apropriado, a distância e o número do telefone do local de atendimento mais próximo, na forma regulamentada pelo CONTRAN. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003

Deputado Pedro Fernandes
Relator